

RECIBO DO PROTOCOLO PETICIONAMENTO INICIAL - PRIMEIRO GRAU

Dados Básicos

Foro: Foro Central Criminal Barra

Funda

Processo: 10157368520238260050

Classe do Processo: Notificação para Explicações

Assunto principal: 3396 - Difamação

Segredo de Justiça: Não

Data/Hora: 12/05/2023 18:12:23

Partes

Requerente: Walfrido Jorge Warde Junior Requerente: Rafael Ramires Araujo Valim

Requerente: Georges Abboud

Requerente: Gustavo Marinho de Carvalho Requerente: Fernando Marcelo Mendes Requerente: Pedro Estevam Alves Pinto

Serrano

Requerente: Valdir Moyses Simão Requerido: CONRADO HUBNER

MENDES

Arquivos

Petição: Petição - 1-18.pdf Documento 1: Doc. 01.1 - 1-2.pdf Documento 1: Doc. 01.2 - 1-2.pdf Documento 2: Doc. 02.1 - 1.pdf Documento 2: Doc. 02.2 - 1.pdf Documento 3: Doc. 03 - 1-5.pdf Documento 4: Doc. 04 - 1-5.pdf Documento 5: Doc. 05 - 1-4.pdf

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

WALFRIDO JORGE WARDE JÚNIOR, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 139.503, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 90.846, RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 248.606, GEORGES ABBOUD, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 290.069, VALDIR MOYSÉS SIMÃO, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 84.389, FERNANDO MARCELO MENDES, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 139.469 e GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.º 246.900, por seus advogados que esta subscrevem (DOCS. 01 e 02), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 144 do Código Penal, apresentar a presente

Interpelação judicial

em face de CONRADO HÜBNER MENDES, brasileiro, aqui visto como escritor e colunista de imprensa escrita, portador da

carteira de identidade RG n.º 19.540.818-4, inscrito no CPF sob n.º 266.480.398-09, residente e domiciliado na Rua Morato Coelho, n.º 208, apto. nº242, Vila Madalena, São Paulo, CEP 05417-000.

DA COMPETÊNCIA

A presente interpelação judicial é ajuizada perante o Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo em razão de se tratar a ação penal principal de ação penal privada por crimes de calúnia e difamação, de competência do Juizado Especial Criminal (art. 60 e seguintes da Lei nº 9.099/1995), praticados na sede da Empresa Folha da Manhã S.A., CNPJ 60.579.703/0001-48, localizada na Alameda Barão de Limeira, 425, andar 2 ao 11, Campos Elísios, São Paulo/SP.

PRELIMINARMENTE

- 1.Em termos preliminares, duas questões devem ser destacadas.
- 2.Em primeiro lugar é de se salientar a importância da liberdade e autonomia da cátedra e do papel do professor, em especial da rama jurídica. Sobre isso, ninguém duvida.

Um professor tem o poder de, livremente, avaliar vários cenários e opinar sobre o mundo que o cerca, em aspectos políticos e jurídicos.

- 3.Um professor, portanto, pode comparecer a programas e dar entrevistas. Pode opinar indistintamente, sem possibilidade de censura prévia. Essa, uma regra sagrada e que, aqui, não se discute.
- 4.Um segundo ponto, e outra situação distinta, diz respeito ao papel de jornalista ou de colunista de qualquer sorte de mídia. São papéis isolados, que, por vezes, até mesmo podem coexistir, mas, cada qual em medida de sua responsabilidade.
- figura do professor, 5.0 respeito à assim, questionado. Mas quando em outras funções, e em um momento limite pondera sobre o próprio que se responsabilidade posterior à liberdade de expressão, deve, o autor de coluna em jornal, ao menos esclarecer o conteúdo de observações suas, notadamente quando possam denegrir a honra de seus concidadãos.
- 6.A situação do interpelado, portanto, ainda que em aparente simbiose desses polos autônomos, aqui, é vista sobretudo sob a ótica em que veiculada sua mensagem, como articulista de jornal. Tais observações não se deram em relação a teses jurídicas, momento político ou construção dogmática. Ancoraram-se, ao invés, em campo de avaliação

pessoal e profissional de advogados, e, por essa razão, esclarecimentos se fazem necessários.

NO MÉRITO

- 7.0s Interpelantes são advogados conhecidos e reconhecidos, com atuação também em sede acadêmica e com títulos e obras publicadas, dotados, assim, de experiência e relevante formação profissional.
- 8. Isso lhes confere, desde logo, sólido arcabouço técnicojurídico e uma ampla compreensão dos aspectos práticos e
 teóricos da advocacia. No exercício de seu ofício, sempre
 se orientaram em desempenhar e preservar alto grau de
 profissionalismo, sempre comprometidos com a ética e a
 integridade de suas condutas em todas as atividades que
 executam. Na legítima concreção do seu mister, são os
 procuradores signatários da Petição Inicial da Arguição de
 Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1.051, em
 que figuram como requerentes o Partido Socialismo e
 Liberdade (PSOL), o Solidariedade e o Partido Comunista do
 Brasil (PC do B).
- 9.A aludida ADPF, em bastante apertada síntese, teve por escopo, bastante claro, permitir que **acordos de leniências** vistos como **abusivos** (firmados antes dos parâmetros do Acordo de Cooperação Técnica de 06.08.2020), possam ser

repactuados à luz de critérios a serem fixados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

10.A ação, importante ressaltar, mostra-se como forma de preservar o erário público, que jamais será ressarcido em sua integralidade se as empresas vierem a falir por conta de acordos de leniência abusivos, assim como, de fato, salvaguardar a sociedade brasileira e a própria economia nacional (pois a falência de uma empresa elimina uma fonte de riqueza, empregos e arrecadação de tributos essenciais ao desenvolvimento nacional).

11.A simples leitura da petição inicial da ADPF 1.051 é apta para a compreensão de que os Interpelantes jamais postularam que as empresas celebrantes de acordos de leniência, no contexto da operação "Lava Jato", sejam desobrigadas de pagar indenização e multa decorrentes de atos ilícitos confessados. Ao contrário, formularam pedido, em nome dos três partidos políticos que ajuizaram a ação, para que sejam definidas regras claras e objetivas, sob segurança e certeza, para a revisão das prestações pecuniárias desses acordos, de modo que sejam exequíveis e possibilitem garantir o ressarcimento do erário e, ao mesmo tempo, a preservação das empresas.

12. Tudo, pois, com base jurídica e avaliação profissional de escol. Desta, se pode discordar. Ofender e acusar os

advogados, enquanto profissionais do Direito, no exercício de suas funções, contudo, não.

13. Semelhante situação, foi, aliás, bem posta pelo artigo do Professor Martonio Mont'Alverne Barreto Lima (O moralismo e os acordos de leniência), publicado no jornal Folha de S. Paulo, de 8.5.2023.

14.De toda sorte, a questão versa sobre discussão que precisava ser posta para revisitar acordos de leniência impropriamente celebrados, que, em sua maioria, foram celebrados sem a presença obrigatória da CGU (Controladoria Geral da União) e sob evidente sujeição dos entes empresariais, e para, de modo prospectivo, sanear a regulação objetiva dos acordos de leniência, que ainda claudica.

15. Nesse diapasão, recentemente, os interpelantes tomaram conhecimento de um artigo intitulado *O 'estado de coisas inconstitucional' do lobby advocatício*, de autoria do Interpelado e publicado em sua coluna no mesmo jornal *Folha de S. Paulo* na data de 26 de abril de 2023 (DOC. 03).

¹ https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2023/04/o-estado-de-coisas-inconstitucional-do-lobby-advocaticio.shtml

16.No texto, aparentemente ataca-se, de forma vil e irresponsável, a honra dos Interpelantes, insinuando que compõem um grupo qualificado pelo Interpelado como "advocacia progressista por autodeclaração", que "estruturou uma prática de lobby nos tribunais mais profunda do que jamais se tinha visto. Vendem acesso a juízes, não inteligência jurídica."

17. Nenhuma consideração jurídica, senão agressões e ilações, que, no mínimo, merecem explicações antes de outras providências, pois essa, ao que parece, não se trata senão de uma avaliação jornalisticamente irresponsável.

18.É importante dizer que o artigo, apesar de não fazer menção expressa aos nomes dos Interpelantes, se refere aos Advogados dos autores da ADPF 1.051. A ilação, aqui, é, pois, bastante clara e provada pela singela lista de signatários daquela propositura.

19.0 questionamento, assim, de forma mais que aparente, versa sobre crítica à conduta moral e profissional dos Advogados, e, não, sobre tese jurídica, a qual se poderia perfeitamente criticar.

20.Além disso, o Interpelado sugere que os Interpelantes "escondem interesses pouco heroicos e buscam recompensas

bastante mundanas" e afirma que "os partidos PSOL, PC do B e Solidariedade foram convencidos a ajuizar uma ousada ação constitucional no STF". Prossegue, asseverando que o pedido foi formulado "a ação faz coisas tão mal cheirosas como o denunciado 'lawfare' (o uso do direito contra inimigos) da Lava Jato".

21. Ao final, o Interpelado conclui ser "muito sintomático que, diante da alegada 'degeneração', peçam apenas suspensão, não anulação dos acordos" e sentencia que "o recheio de heroísmo vem na justificativa final: não se faz isso em nome das empresas afetadas, mas da 'sociedade civil' e da 'economia brasileira', ou da 'continuidade da atividade de empresas essenciais'. Empresas essenciais que, sabemos, corromperam competição, formaram cartéis, fraudaram licitações, subornaram legisladores etc. E não desprezem esse etc. Nem quem ganha com isso. Não são o PSOL nem o PC do B".

22. Novamente, ao que se nota, **críticas aos profissionais**, e não a uma tese em si.

23. Destaque-se que as referidas afirmações atribuem uma série de condutas criminosas aos Interpelantes, especialmente ao afirmar que estruturaram "prática de lobby nos tribunais mais profunda do que jamais se tinha visto" e que "vendem acesso a juízes, não inteligência jurídica".

24.A verdade é que os Interpelantes, assim como tantos outros juristas comprometidos com o Estado Democrático de Direito e a soberania nacional, escreveram livros, artigos e defenderam publicamente a tese de fundo expressada na ADPF 1.051, por anos a fio, sem que o Interpelado jamais tivesse levantado sua voz. Tem eles, enfim, reafirme-se, também papel acadêmico, onde já defenderam posições semelhantes. Mas, aqui, atuaram como profissionais do Direito, e nada mais.

25.0 artigo objeto da presente Interpelação mereceu repúdio, entre outros, do Grupo Prerrogativas (coletivo formado por juristas, professores de Direito, profissionais da área jurídica e representantes de todas as entidades profissionais mais importantes do Direito), que divulgou a seguinte nota pública (DOC. 04)²:

"Causou-nos absoluto estarrecimento as contundentes e descabidas colocações realizadas pelo Professor Conrado Hubner em seu mais recente artigo no jornal Folha de São Paulo.

Dirigindo-se aos advogados que patrocinam a ADPF (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) n° 1.051 perante o STF (Supremo Tribunal Federal),

o articulista violou as prerrogativas

² https://www.prerro.com.br/nota-em-apoio-aos-advogados-que-patrocinam-a-adpf-1051/

profissionais daqueles que, legitimamente, deduziram, perante a Justiça constitucional brasileira, uma pretensão jurídica relativa aos acordos de leniência celebrados no âmbito da Operação Lava Jato.

Em outras palavras, o articulista atentou, de forma irresponsável, contra a reputação de profissionais que, de longa data, atuam na área afeta à medida de controle concentrado de constitucionalidade e, ainda, protagonizam, na última década, uma intensa atuação profissional e acadêmica de análise e questionamento da Operação Lava Jato e da Lei Anticorrupção brasileira.

Muito além da mera crítica ácida ou, ainda, da discordância com determinadas teses jurídicas, o Professor articulista violou o múnus público que é o ato da advocacia. O advogado possui o direito de exercer a profissão com liberdade. Ademais, nossa Constituição, reconhecendo a relevância da atividade do advogado para a coletividade, previu que ele é indispensável à administração da justiça.

A liberdade no exercício da profissão pressupõe, por uma obviedade, a inviolabilidade na formulação de teses jurídicas perante os Tribunais e, ainda, garantias de que determinados ataques não podem ser admitidos, sob pena de responsabilidade civil, criminal, disciplinar e, por fim, de desagravo público, nos termos do Estatuto da Advocacia.

Assim considerando, através da presente nota manifestamos nosso apoio aos advogados que foram afrontados em suas prerrogativas profissionais.

Para além da crítica ácida, o professor articulista revela desconhecer o que há de mais elementar em termos de tutela dos direitos fundamentais: o pacto de civilidade mínima que deve reger a vida em sociedade.

Grupo Prerrogativas, 28 de abril de 2023".

26. Merece destaque, também, artigo publicado na ConJur pelos Professores Lenio Luiz Streck e Luiz Gonzaga Belluzo, intitulado Reavaliação dos acordos de leniência é uma pauta de interesse nacional, no qual afirmam que:

"os críticos da ação não só demonstram descompromisso com a história institucional recente, como distorcem os pedidos deduzidos em juízo. [...] Os críticos não leram a petição. Não, os autores não querem um haraquiri judicial. O que querem é a revisão dos acordos de leniência, a ser conduzida pelos órgãos e entidades que os celebraram, mas segundo critérios fixados pela Suprema Corte. Todos sabemos que os acordos foram elaborados por atos de vontade impostos pelo Ministério Público, com homologação do Judiciário" $(DOC. 05)^3$.

_

³ https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/streck-belluzzo-cf88-exige-revisar-acordos-leniencia

27. Observe-se, outrossim, que também as posições dos Interpelantes tiveram solidariedade do mundo jurídico. E, de um lado considerando que, aparentemente, por vezes destacadas na grande mídia, o Interpelado parece exagerar suas considerações, avançando críticas permitidas à sua consideração de docente para questionamentos políticos e pessoais, é, antes de mais nada, de se requerer explicações sobre o que foi mencionado.

28.0 pedido de explicações, como se sabe, previsto no art. 144 do Código Penal constitui ação cautelar preparatória de ação penal privada em decorrência da possibilidade de cometimento de crime contra a honra, estabelecendo-se que o indivíduo que se julga ofendido em sua honra ou imagem pode pedir explicações, em juízo, ao provável ofensor:

Art. 144, do Código Penal - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dálas ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

29.A propósito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

"O pedido de explicações constitui providência de ordem cautelar, destinada aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a esclareçam situações revestidas que equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória." (RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

30. Evidencia-se, portanto, que a presença de insinuações ou eventuais dubiedades e imprecisões nas afirmações do Interpelado é suficiente ao presente pedido de esclarecimentos. Isso, pois, afirmar ao que 0.5Interpelantes estruturaram "prática de lobby nos tribunais mais profunda do que jamais se tinha visto" e que "vendem acesso a juízes, não inteligência jurídica", bem como que teriam convencido os partidos políticos a "ajuizar uma ousada ação constitucional no STF" e que essa ação "faz coisas tão mal cheirosas como o denunciado 'lawfare'", o Interpelado parece imputar falsamente a prática de crimes e fatos ofensivos às reputações dos Interpelantes.

31. Assim, firmes no propósito de conceder ao Interpelado a oportunidade de esclarecer circunstâncias ou fatos eventualmente dúbios, imprecisos ou equivocados, a presente Interpelação Judicial visa esclarecer a real

<u>intenção</u> e o **pretendido** <u>objetivo</u> com as aludidas declarações.

32. Nesse sentido, convém ressaltar que o tipo penal de calúnia pode, em tese, ser inferido a partir das aludidas declarações de autoria do Interpelado, uma vez que ao sugerir a existência de venda de acesso a juízes e do convencimento dos partidos políticos a ajuizar ação alegadamente infundada, pode-se caracterizar a imputação aos Interpelantes de um ou mais dos seguintes tipos penais:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Tráfico de Influência

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

33. Sobre o delito de difamação, extraem-se afirmações imputando fatos ofensivos à reputação dos Interpelantes, especialmente no sentido de que o pedido foi formulado "no atacado, sem nuance jurídica, sem delicadeza política, sem distinção analítica. Sem noção" e que "ao contrabandear o conceito [de estado inconstitucional de coisas] para suspender acordos de leniência decorrentes da corrupção de empresas, a ADPF não só ajuda a banalizar, vulgarizar e esvaziar uma categoria reivindicatória que ainda nem ganhou tração nas decisões constitucionais brasileiras. A ação faz coisas tão mal cheirosas como o denunciado 'lawfare' (o uso do direito contra inimigos) da Lava Jato".

34. Tratando-se, pois, de declarações que podem ser assumidas como indiretas, vagas, dúbias e/ou equivocadas, justifica-se o presente pedido de explicações como tutela penal cautelar, visando a que se esclareçam tais situações eventualmente revestidas de equivocidade, ambiguidade e/ou

dubiedade, a fim de que se viabilize o potencial exercício das medidas criminais cabíveis, nos termos do artigo 144 do Código Penal.

35.Ante o exposto, com o fundamento legal mencionado, requer a V. Exa. que determine a **notificação do Interpelado** para apresentar, no prazo legal, os seguintes esclarecimentos sobre as declarações objeto desta Interpelação Judicial:

- i) Ao afirmar que a "advocacia progressista por autodeclaração (...) estruturou uma prática de lobby nos tribunais mais profunda do que jamais se tinha visto. Vendem acesso a juízes, não inteligência jurídica", a quem o Interpelado imputou a conduta de vender acesso a juízes?
- ii) No que consiste a prática de lobby nos tribunais mais profunda do que jamais se tinha visto? Os Interpelantes têm alguma participação nessa alegada prática? Qual exatamente? Há algo de ilegal nas suas condutas?
- iii) O que são as "coisas mal cheirosas" da ADPF
 1.051? Há nelas alguma ilegalidade? Praticada
 por quem?

- iv) Interpelado tinha ciência de que Interpelantes jamais postularam que empresas celebrantes de acordos de leniência, contexto da operação Lava Jato, desobrigadas de pagar indenização e multa decorrentes de atos ilícitos confessados, mas que, ao contrário, formularam pedido, em nome dos três partidos políticos que ajuizaram a ação, para que sejam definidas regras claras e objetivas, sob segurança e certeza, para a revisão das prestações pecuniárias desses acordos, de modo que sejam exequíveis possibilitem garantir o ressarcimento erário e, ao mesmo tempo, a preservação das empresas? Deseja se retratar?
- v) Ao afirmar ser "muito sintomático que, diante da alegada 'degeneração', peçam apenas suspensão, não anulação dos acordos", o Interpelado sugere ser esse pedido muito sintomático de que? Quais as considerações adesivadas a tal observação?

Nesses termos,

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 12 de maio de 2023.

Renato de Mello Jorge Silveira OAB/SP 130.850

João Florêncio de Salles Gomes Junior
OAB/SP 164.645